

PROJECTO DE

De ___ a ___ de Maio de ~~1973~~ 1974 reuniram-se em Londres uma delegacao do Governo Portugues e uma delegacao da Comissao Executiva da Luta do Partido Africano da Independencia da Guine-Bissau e das Ilhas de Cabo Verde (P.A.I.G.C.). A delegacao portuguesa era constituída por, e a do P.A.I.G.C. por

No decurso destas conversacoes as duas partes examinaram os meios susceptiveis de conduzir a uma solucao negociada do conflito que opoe ⁽¹⁾ o colonialismo portugues ao povo da Guine-Bissau e das Ilhas de Cabo Verde.

(1) A atitude retrograda do antigo regime portugues foi o unico responsavel deste conflito armado que dura ha onze anos.

A delegacao portuguesa regista o facto de que o P.A.I.G.C. sempre se proclamou pronto a chegar a uma solucao negociada do conflito.

(2) A delegação do P.A.I.G.C. regista a intenção proclamada pelas novas autoridades portuguesas de renunciarem a politica negativa do regime colonial-fascista e de seguirem a via de uma verdadeira descolonizacao.

(3) As duas partes concordaram em que esta descolonização, para a Guine-Bissau e para as Ilhas de Cabo Verde, assim como para os outros territórios submetidos a dominação colonial portuguesa, só pode ser encarada e realizada no quadro da aplicação do principio do direito a autodeterminacao e a independencia.

As duas partes concordaram igualmente em que, no que respeita a Guine-Bissau e as Ilhas de Cabo Verde, uma adesão sincera a este principio implica necessariamente o reconhecimento por Portugal da Republica da Guine-Bissau, que e membro de direito da O.U.A. e que ja foi reconhecida pela maioria dos estados da Comunidade internacional, e o exercicio do direito a autodeterminacao e a independencia nas Ilhas de Cabo Verde.

(4) Tendo a confrontacao dos ⁽⁵⁾ pontos de vista das duas delegacoes deixado transparecer a possibilidade da aplicacao de um processo de solucao definitiva do conflito, as duas partes concordaram em prosseguir as negociacoes. A fim de permitir que estas negociacoes decorram nas melhores condicoes possiveis, as duas partes concordaram em estabelecer um cessar-fogo que constituiria o primeiro elemento de um acordo global para a solucao definitiva do conflito.

O acordo de cessar-fogo é objecto do Anexo n 1 que se junta a presente Declaracao.

As duas partes sublinham que o cessar-fogo ^(ainda) nao e a paz e que ele nao constitui de modo algum um fim em si.

(1) - após
(2) - O antigo regime português, e a sua atitude retrograda, foi o único responsável pelo conflito armado que dura há onze anos

(3) - O facto proclamado pelas novas autoridades portuguesas de renúncia à política negativa do regime colonial-fascista para seguir a via de uma verdadeira descolonização e substituição do antigo regime por aquele regime e a única via para a paz e a liberdade dos povos portugueses.

④ e se for a delegação para a GB e para a Ilhas de CV, dar
- como para o caso território do distrito (ou ilha)... à autodeterminação
- em termos a seus princípios constitucionais, incluindo a independência.

* A delegação do processo institucional em dois graus. que considere necessários:
o reconhecimento a GB, casos de direito a distrito e que seja feito
reconhecimento para o caso de transição a condições internacionais; e o
direito à auto-determinação e independência de parte da Ilhas de CV.

A delegação portuguesa substituirá por seus termos que o Governo
português revelou em mandatos de movimento de FA reputado o qual a
solução do problema colonial passaria a consulta de decisão do povo
local interessado de acordo com os deveres de lealdade, de que Portugal é
vincido à partir.

~~1~~

⑤ Tudo os problemas de vista expressos pelos seus delegados.
- reconhecimento por Portugal da República da Guiné-Bissau, que é reconhecido de direito de U.A.
- que seja reconhecida pelos Estados da Comunidade Internacional, e o exercício
- de direito à autodeterminação e à independência nas Ilhas de Cabo Verde.

Tudo a conferência dos portos de vista das duas delegações deixado transparecer
a possibilidade de aplicação de um processo de solução definitiva do conflito, as duas
partes concordaram em prosseguir as negociações. A fim de perceber que estas negociações
decorreram nas melhores condições possíveis, as duas partes concordaram em estabelecer um
cessar-fogo que constituirá o primeiro elemento de um acordo global para a solução definitiva do conflito.

O acordo de cessar-fogo é objeto do anexo I que se encontra no presente decreto.

As duas partes reafirmam que o cessar-fogo tem o efeito de que ele não constitui de
modo algum as partes em disputa.

⑥ Portugal reafirma o seu compromisso de colaborar com o processo de solução do conflito de acordo com os deveres de lealdade de que Portugal é vincido à partir.